



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 530, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.504, de 28 de abril de 2023, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Arara do Rio Amônia, situada no município de Marechal Thaumaturgo (AC).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(DO SR. MARCOS POLLON)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.504, de 28 de abril de 2023, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Arara do Rio Amônia, situada no município de Marechal Thaumaturgo (AC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 11.504, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Arara do Rio Amônia, em Marechal Thaumaturgo (AC).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 11.504, de 28 de abril de 2023, por meio do qual o Presidente da República homologou a demarcação da Terra Indígena Arara do Rio Amônia, localizada no município de Marechal Thaumaturgo, no estado do Acre.

Embora os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam sejam expressamente reconhecidos pelo artigo 231 da Constituição Federal, tais direitos devem ser efetivados com observância rigorosa dos



\* C D 2 5 2 7 5 0 5 5 5 3 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da segurança jurídica. A homologação de terras indígenas é um ato administrativo complexo, que deve estar fundamentado em estudos técnicos robustos e amplamente divulgados, especialmente quando podem afetar terceiros ou gerar efeitos sobre a ordenação territorial e fundiária da região.

No caso em questão, chama atenção a ausência de transparência pública quanto à tramitação e aos fundamentos técnicos e jurídicos do procedimento de identificação e delimitação da referida terra indígena. Os atos administrativos preparatórios — como os estudos de identificação, relatórios circunstanciados e pareceres técnicos e jurídicos — não foram devidamente disponibilizados para conhecimento e análise da sociedade e dos parlamentares, o que compromete o controle social e institucional sobre o processo.

Além disso, não há clareza quanto à notificação individualizada dos proprietários ou ocupantes eventualmente impactados pela demarcação, conforme exigem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). Em processos administrativos que podem acarretar a perda de posse ou de propriedade de particulares, o Estado deve assegurar todas as garantias procedimentais, evitando que notificações genéricas, como editais ou publicações em diário oficial, substituam de forma indevida a comunicação pessoal com os interessados, especialmente quando estes são identificáveis e localizáveis.

Outro ponto de atenção diz respeito ao impacto social, econômico e fundiário da medida. A região do Alto Juruá abriga diversas comunidades rurais e atividades produtivas, e qualquer ato de demarcação deve considerar também os reflexos sobre a regularização fundiária, a produção local, o ordenamento territorial e a convivência entre os diversos grupos que ocupam o território.

O artigo 49, inciso V da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais, sendo esta proposição um legítimo exercício dessa prerrogativa, especialmente diante da possibilidade de vícios procedimentais no processo administrativo que culminou na homologação ora questionada.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Importante destacar que o presente PDL não nega os direitos dos povos indígenas, nem questiona de forma genérica a política indigenista do Estado brasileiro. O objetivo aqui é garantir que esses direitos sejam efetivados dentro do marco legal, com respeito à legalidade, à transparência, à segurança jurídica e à proteção dos demais direitos constitucionais eventualmente envolvidos, como o direito de propriedade, o contraditório e o devido processo legal.

Portanto, diante das dúvidas quanto à legalidade e à regularidade do procedimento que resultou na homologação da Terra Indígena Arara do Rio Amônia, e diante da necessidade de assegurar o controle parlamentar sobre atos administrativos com alto impacto fundiário e social, apresento este Projeto de Decreto Legislativo e conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de agosto de 2025.

**Marcos Pollon**

**Deputado Federal (PL/MS)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.504,  
DE 28 DE ABRIL DE  
2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11504-28-abril-2023-794123-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**